

REPARANDO O PASSADO

UMA CONVERSA COM MICHEL-ROLPH TROUILLOT SOBRE HISTÓRIA, DIREITO E JUSTIÇA

Marcos Queiroz  

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa¹

No segundo semestre de 2025, em um curso sobre direitos fundamentais na PUC-RJ, compartilhei a sala de aula com Thula Pires. Em uma das aulas, discutíamos com estudantes como os profissionais do sistema de justiça – juízes, promotores, defensores etc. – e os juristas em geral recepcionam, lidam com e assistem pessoas oriundas de grupos vulnerabilizados, como as vítimas de racismo. Thula chamava a nossa atenção para um dos desserviços promovidos pelas Faculdades de Direito no âmbito das disciplinas de Prática Jurídica, que é incutir nos estudantes a ideia de que eles têm a melhor solução para um caso concreto, isto é, para os problemas e dilemas das vidas de outras pessoas. Ela mencionou um exercício comum nesse tipo de disciplina, em que o professor passa uma situação fática para os estudantes e propõe como primeira tarefa “cortar as gorduras”, retirar o que é penduricalho, apagar o que não é importante naquele evento. Essa depuração seria necessária para realizar o que se chama de subsunção jurídica, o enquadramento de um caso concreto (norma-fato) à norma legal em abstrato (norma-tipo).

A partir disso, Thula questionou sobre quem somos nós, juristas, para definir o que é importante ou não no relato de uma pessoa, o que é “gordura” numa narrativa sobre violação de direitos. As ações de

1 Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Doutor em Direito pela Universidade de Brasília e Coordenador do Peabiru – Núcleo de Pesquisa em Constitucionalismo, Democracia e Desigualdade. Este artigo foi produzido no âmbito de estágio pós-doutoral na Universidade de Brasília sob supervisão do professor Evandro Piza Duarte, projeto *Desafios para descolonizar o Ensino Jurídico e Garantir a Permanência: redes de pesquisa, estrutura curricular e práticas pedagógicas insurgentes* (Edital Capes 2023 – PDPG- AFIRMATIVAS – Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Políticas Afirmativas e Diversidade).

isolamento do evento, de descontextualização do fato e de secundarização da experiência vivida em sua totalidade geram uma reprodução e amplificação da violação de direitos fundamentais original, dessa vez por aquele que deveria escutar e promover o acesso à justiça. Na acepção de Thula, há um problema epistemológico de fundo, em que os juristas se colocam como salvadores e enxergam os assistidos como ingênuos, desprovidos de conhecimento e que precisam ser guiados. Trata-se de um pacote de desumanização que não vê a pessoa inteira, que não tem humildade de perguntar, escutar e perscrutar os silêncios e que se recusa a ver as vítimas de violações de direitos também como sujeitas das suas histórias, que disputam e negociam dentro de relações hierárquicas.

As considerações de Thula me lembraram de outra experiência de sala de aula, dessa vez em encontros sobre assistência jurídica qualificada para vítimas de racismo ministrados por Fernando Nascimento dos Santos, Bruna Stefanni Soares de Araújo e Livia Casseres, no curso Direito e Relações Raciais.² Eles chamavam a atenção de estudantes para a necessidade de fazer as perguntas adequadas às vítimas dentro de um contexto propício e confortável à fala. Da mesma forma, esses questionamentos deveriam levar em consideração os sistemas de opressão que poderiam atravessar o caso, como gênero, raça e classe. Esses dois passos eram necessários na verificação e nomeação da violência como tal. Algo relevante especialmente nos espaços do direito, no qual a violação de direitos de mulheres, negros, indígenas e trabalhadores é tão naturalizada. O jurista, portanto, deveria adotar uma atitude de reparar, em que os detalhes, o ritmo, os silêncios, a estrutura total da narrativa e as emoções da vítima importam. Ao invés do gesto simplificador de “cortar as gorduras”, capaz de objetivamente subsumir “norma-fato” à “norma-tipo”, a reparação jurídica é encontrada numa ética de reparação

2 O curso *Direito, Relações Raciais e Práticas Jurídicas Antirracistas* é uma das atividades do Projeto Redes Antirracistas, firmado entre Universidade de Brasília e Ministério da Igualdade Racial, com coordenação dos professores Evandro Piza Duarte, Joaze Bernardino Costa e Renísia Cristina Garcia Filice. As aulas do curso estão disponíveis no link: [🔗](#) (acesso em 30 ago. 2025). As referidas aulas ministradas por Fernando, Bruna e Livia são os encontros dez, onze e quatorze.

narrativa, que estabelece relações entre especificidade e contexto do evento a partir da escuta sincera dos seus participantes.

Reparar encapsula os dois sentidos da palavra: a observação atenciosa, acautelada e adequada de uma história e a restauração e realização da justiça diante das violações, violências e erros cometidos naquela história. A reparação é o vínculo indissociável entre linguagem e ética, entre organização da narrativa e justa decisão, entre os gestos de perguntar, escutar, encaminhar e dar uma satisfação moral apropriada à comunidade política a que se pertence.

Reparar a história é sondar o que foi ignorado ou reduzido a mero detalhe, ao que foi silenciado e marginalizado pelas práticas de poder. É questionar o que é tido e não tido como digno de atenção, evocando uma postura em que o cotidiano, o acaso e o suposto grão de areia importam, que são parte do evento, da história e, portanto, da forma como devemos lidar com o poder e a violência.

Silenciando o Passado: reparar o poder do racismo na história

Começo este ensaio sobre Michel-Rolph Trouillot falando sobre o ofício dos juristas, pois essa é uma das muitas temáticas em que o seu pensamento me impactou. Suas lições a respeito dos silêncios na história nos dizem que aquilo que passou não é algo que está lá, em um tempo outro que já se foi, na medida em que o passado é uma relação com implicações éticas a respeito dos nossos compromissos, perguntas e intervenções no tempo presente. A partir desse duplo gesto enunciado pela reparação, que conecta os ofícios do historiador e do jurista, pretendo trocar ideias com Trouillot para pensar as relações entre história e direito. Em especial, gostaria de explorar como sua obra *Silenciando o passado*³ confronta o paradigma

3 Michel-Rolph Trouillot, *Silenciando o passado: poder e a produção da história*, Curitiba: Huya, 2016; Michel-Rolph Trouillot, *Silencing the Past: Power and the*

hegemônico e colonial pelo qual os juristas continuam a mobilizar a história em suas reflexões e, ao mesmo tempo, nos fornece alternativas para estabelecer uma relação adequada entre memória e justiça. Para tanto, acredito que pode ser interessante retomarmos alguns aspectos centrais do referido livro.

Publicado em 1995 e traduzido para o português somente em 2016, dentro de um contexto de crescente interesse pelas obras de intelectuais negros e antirracistas ocasionado pelas ações afirmativas nas universidades brasileiras, *Silenciando o passado* tem como pergunta central compreender a influência do poder na relação que se estabelece entre o processo sócio-histórico e o conhecimento sobre esse mesmo processo. Trata-se daquilo que Trouillot chama de historicidade 1, os fatos ocorridos, e historicidade 2, as narrativas e representações que se constroem sobre esses fatos. A pergunta parte da ambiguidade expressa na palavra história, que, ao mesmo tempo, aponta uma distinção e uma sobreposição irreduzível entre processo e conhecimento histórico. Como argumenta Alyssa Sepinwall,⁴ o livro vasculha as diferentes formas em que essa diferença-sobreposta é produzida, o espaço borrado e a falta cambiante que há entre o que aconteceu no passado e o que é dito sobre o que aconteceu.

Como um conceito historiográfico que revela essa diferença-sobreposta, silenciamento significa o apagamento e a banalização de histórias dissidentes em relação à estrutura de conhecimento histórico hegemônica no Ocidente, assentada no colonialismo e no racismo. Portanto, por mais óbvio que seja dizer isso, é importante reforçar que Trouillot não está falando de “silenciamento” em abstrato, mas de práticas concretas, construídas pela lógica imperial da violência racial na modernidade. Segundo ele, há quatro formas de produzir esse silêncio sobre o passado: no momento de criação do fato (produção das fontes primárias e registros); no momento de montagem

Production of History, Boston: Beacon Press, 2015. As citações diretas adiante são da obra em inglês com tradução do autor.

4 Alyssa Goldstein Sepinwall, “Still Unthinkable?: The Haitian Revolution and the Reception of Michel-Rolph Trouillot’s *Silencing the Past*”, *Journal of Haitian Studies*, v. 19, n. 2 (2013), pp. 75-103, .

do fato (criação e ordenação do arquivo); no momento de recuperação dos fatos (construção de narrativas); e no momento de produção retrospectiva de significado (produção da história em si, a dotação de coerência estrutural do discurso sobre o passado).

Ao chamar atenção para a interdependência entre passado e presente, Trouillot critica uma visão positivista dos fatos, na medida em que eles nunca são suficientemente produtores de significados por si só. Se o passado é uma posição em relação ao presente, o fato só se torna fato histórico porque importa em algum sentido para os contemporâneos. A produção desse fato histórico será sempre feita por ditos e não-ditos, em que a produção das pegadas, dos trajetos e horizontes é acompanhada por silêncios, pontos turvos e desfocados.

Para evidenciar essas questões, Trouillot adota estratégias estilísticas e metodológicas. Em relação ao estilo, o livro é atravessado por uma prosa convidativa, íntima e viva. Uma das inspirações para a obra foram as conversas nos encontros familiares de domingo entre seu pai, Ernst, advogado e jornalista com verve de historiador, e seu tio Hénock, professor, escritor e ex-diretor do Arquivo Nacional do Haiti. Segundo Sérgio Benevides, o tom pessoal e coloquial confronta a ideia de um passado longínquo e em outro momento, de um tempo morto que não tem implicações sobre o presente.⁵ *Silenciando o passado* fala de uma história que nos atravessa, que nos assombra, que vive entre nós. Marcadamente oral, o estilo de um contador de histórias faz com que os conceitos não sejam expostos de forma abstrata. Os conceitos teóricos são apresentados e desdobrados dentro de narrativas, que podem ser tanto relatos de experiência (como a interação com estudantes em sala de aula), eventos históricos (uma batalha militar) ou comentários sobre circunstâncias contemporâneas (a construção de um parque na Disney).

O estilo caminha junto com a metodologia. Para trabalhar os quatro momentos do silenciamento, cada capítulo do livro é ancorado em um estudo

5 Sérgio Paulo Benevides, “Silencing the Past: Power and the Production of History”, *Mana*, v. 5, n. 2 (1999), pp. 199-201.

de caso. Destacam-se os capítulos dois (“As três faces de Sans-Souci”) e três (“Uma história impensável”), na medida em que tomam a Revolução Haitiana como um paradigma para pensar as relações entre história, poder e colonialismo. Colin Dayan argumenta que o Haiti fundamenta três concepções basilares do pensamento de Trouillot: a crítica à concepção de unicidade haitiana para tensionar as ideias de ordinário e extraordinário;⁶ a importância das zonas rurais e do campesinato para entender a formação da modernidade e dos estados pós-coloniais; e o Haiti como primeiro teste profundo do neocolonialismo.⁷ Ademais, como explica o próprio Trouillot, ao gerar um contexto de liberdade generalizada combinada com a construção de um estado dependente, a Revolução Haitiana carrega uma interseccionalidade temática geradora de questões para diversos ramos do conhecimento, como a história da escravidão e do colonialismo, história e pensamento caribenho e afro-americano, história das revoluções, história do campesinato, história dos estados pós-coloniais.⁸

Do ponto de vista da estrutura de *Silenciando o passado*, o paradigma haitiano é central para entender o papel do racismo na percepção de eventos históricos e como o silêncio colonial opera sobre eles. Por isso, os capítulos dois e três podem ser tomados como o coração da obra. Em “As três faces de Sans Souci”, Trouillot conta a história de Jean-Baptiste Sans Souci, general, muito provavelmente, originário da região do reino do Congo que exerceu grande influência sobre setores africanos da Revolução, entrando em rota de colisão com outros generais, em especial Henri Christophe.

6 Michel-Rolph Trouillot, “O estranho e o ordinário: o Haiti, o Caribe e o mundo”, *Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology*, v. 17 (2020), p. e17553,  . Veja também: Rodrigo C. Bulamah, Júlia Vilaça Goyatá e Bethânia Pereira, “Para além do excepcionalismo: notas sobre ‘O estranho e o ordinário’ de Michel-Rolph Trouillot”, *Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology*, v. 17 (2020), p. e17552,  . Para essa relação a partir de uma perspectiva da história do direito, veja: Fernanda Lima da Silva. “O estranho e o ordinário: um contra arquivo da cidadania e o constitucionalismo brasileiro (Pernambuco, 1870-1920)”, Tese (Doutorado em Direito), Universidade de Brasília, 2024,  .

7 Colin Dayan, “Remembering Trouillot”, *Journal of Haitian Studies*, v. 19, n. 2 (2013), pp. 12-23,  .

8 Trouillot, *Silencing the Past*, p. 102.

A trajetória de Sans Souci revela a guerra dentro da guerra, particularmente as dissidências exercidas pelos ex-escravizados de origem africana, que se recusavam a reconhecer a hierarquia e a autoridade dos generais negros de origem “crioula” (chamados também de livres de cor, pessoas negras emancipadas ou nascidas livres antes do início da Revolução).

No final de 1802, com o avanço das tropas lideradas pelos generais negros, Sans Souci decidiu negociar e reconhecer a liderança de Jean Jacques Dessalines. Em um encontro pessoal com Christophe, Sans Souci é traído. Ele e suas tropas são assassinados por golpes de baionetas. Anos depois, em 1810, nas imediações do local da execução, Christophe ordena a construção de um palácio no norte do Haiti, cujo nome é o mesmo do general africano. Para Trouillot, essa construção seria o segundo assassinato de Sans Souci por Christophe: a morte material e simbólica do caráter africano da Revolução Haitiana.

A partir desse caso, Trouillot explora diversas dimensões da produção do silêncio na história. Quando Christophe nomeia o palácio com o nome do general africano executado, ele dota de sentido os primeiros registros a respeito daquele conjunto de eventos, operando um duplo apagamento: o do general e o das Áfricas na Revolução. Posteriormente, a despeito das evidências históricas que conectavam os dois generais, o conjunto de referências eurocêntricas e o não diálogo com a tradição intelectual do próprio Haiti fizeram com que o palácio fosse associado pela historiografia ocidental ao palácio de Sanssouci, localizado em Potsdam e construído no século XVIII para servir de residência de verão do rei prussiano Frederico II. Não havia nenhuma fonte que falasse da inspiração do palácio alemão sobre o haitiano; no entanto, a escrita histórica utilizou esse último edifício para confirmar a ideia de que a Revolução Haitiana era uma cópia caricata, rebaixada e arruinada da política europeia.

Por outro lado, dentro do próprio Haiti, a não conexão do nome do palácio com o general congolês era uma forma de não falar da guerra dentro da guerra, purificando o tropo da luta singular e unívoca dos haitianos pela liberdade. Essa narrativa era fundamental para as elites urbanas atreladas à

construção autoritária do Estado, que, ao se apresentarem como herdeiros de uma história linear e homogênea da Revolução, legitimavam-se como operadores das instituições públicas dentro de um projeto econômico dependente, assentado nos bens primários e fechado à participação popular das grandes massas rurais. Apresentar um passado sem dissidentes era naturalizar o sufocamento da dissidência no presente. Da mesma forma, quando se falava da luta entre os generais, era útil apresentar uma perspectiva de Christophe contra Sans Souci, que mimetizava a luta dos “negros civilizados” contra os “bárbaros africanos”. Essa luta se repetiria na contemporaneidade no conflito entre o estado e a nação.⁹ Isso é, para manter as reivindicações das elites no controle dos aparelhos estatais, era necessário a deturpação e a apropriação da história e da cultura popular, bem como o silenciamento de perspectivas divergentes.

Por fim, Trouillot encerra perscrutando um silêncio mais profundo. Ao construir o Palácio em um local muito próximo ao da execução de Sans Souci, se não exatamente no mesmo lugar, Cristophe talvez estivesse realizando um ritual de poder e memória. Segundo a história oral, o Reino de Daomé, localizado na África Ocidental, foi fundado após uma guerra entre Tacoodonou (Daconodu) e Da, o senhor do platô de Abomey. Após assassinar Da, Tacoodonou cortou a barriga e enterrou o corpo do inimigo sob as fundações do palácio que ele construiu em Abomei. Tratava-se da produção da memória da vitória. O nome Daomé, portanto, viria da ideia de uma casa construída sob a barriga de Da. Como coloca Trouillot, “os elementos do enredo de Sans Souci estão aqui: a guerra, o assassinato, a construção do palácio e a nomeação após a morte do inimigo”.¹⁰ O palácio de Sans Souci seria uma forma de incorporar e homenagear os valores do vencido. Esse contra-arquivo revela a presença plural, tensa e em disputa das diversas Áfricas na Revolução Haitiana. Na acepção de

9 Michel-Rolph Trouillot, *Haiti: State against Nation*, Nova York: NYU Press, 1990.

10 Trouillot, *Silencing the Past*, p. 65.

Thongchai Winichakul,¹¹ ele também aponta a exclusão de outras formas de conhecimento do passado marginalizadas pela cultura histórica ocidental pós-renascentista, centrada nas fontes escritas – na verdade, nos fatos e no escalonamento da razão entre os distintos grupos humanos.

O paradigma haitiano também é central no capítulo três, “Uma história impensável”, um dos mais comentados e debatidos da obra. Seu tema central é explorar como a Revolução Haitiana foi construída pela escrita da história como um não-evento, como um acontecimento impensável por não se encaixar na coerência das narrativas que a modernidade eurocêntrica construiu sobre si mesma. Dentro dessa ontologia do conhecimento, a Revolução Haitiana só poderia ser apagada ou deturpada. Portanto, Trouillot não está falando simplesmente de não falar, mas também de banalização e trivialização. Por um lado, narrativas genéricas que minimizam ou ocultam determinados eventos; por outro, discursos que esvaziam processos históricos, descontextualizando-os e sonhando seus significados políticos próprios.

Para Trouillot, a Revolução Haitiana é central para pensar esses elementos na medida em que ela foi impensável antes de ocorrer, negada durante o seu curso e silenciada posteriormente. Primeiro, ela era impensável na medida em que o Ocidente não forjou categorias que possibilitassem a compreensão de uma revolução protagonizada por escravizados. Os princípios ontológicos por trás da ideia de “humano” construídos pelo iluminismo-imperialismo hierarquizavam as diferentes formas de humanidade. Nessa estrutura do conhecimento, a população escravizada no Caribe jamais poderia alcançar a liberdade por conta própria, pois ela seria racionalmente incapaz e politicamente passiva, gostava da escravidão ou teria que ser liderada por brancos dentro de um gradual processo de emancipação. A ocorrência de uma Revolução tal qual a haitiana seria a ocorrência de “fatos ‘impensáveis’ para a estrutura do pensamento ocidental”.¹²

11 Thongchai Winichakul, “Michel-Rolph Trouillot. Silencing the Past: Power and the Production of History”. *The American Historical Review*, v. 102, n. 2 (1997), pp. 426-427, .

12 Trouillot, *Silencing the Past*, p. 82.

No momento em que a Revolução passa a ocorrer, essa ontologia recalca a realidade, produzindo uma negação. O que está a ocorrer no Caribe não é o que realmente está ocorrendo, pois a insurgência negra só pode ser obra de influências superiores, como as potências estrangeiras, os “mulatos” ou as forças monarquistas. Da mesma forma, esses eventos não podem ser entendidos politicamente, porque eles devem ter como causa explicações biopsicológicas, como a “fome”, o “maltrato” ou a arrogância dos grupos livres, como os senhores brancos e os “livres de cor”. Com o seu desfecho, a Revolução foi tratada pela historiografia de forma idêntica aos seus contemporâneos escravocratas. Entre os generalistas e no discurso popular, o apagamento completo. Entre os especialistas, a banalização esvaziou o conteúdo revolucionário do processo e rebaixou os seus significados políticos. Nesse último campo, destacam-se as ideias de que a Revolução Haitiana foi um banho de sangue desencadeado por um desejo de vingança desprovido de conteúdo ético ou de que os negros só se levantaram porque foram incitados pelos brancos e suas respectivas ideias de liberdade e igualdade.

Conforme argumenta Trouillot, a Revolução Haitiana deve ser entendida à luz do contexto e das demandas dos seus protagonistas. Ela não é um processo de reivindicações de demandas jacobinas, realizadas por negros e adaptadas aos trópicos, mas uma luta em torno de questões relacionadas à realidade do campesinato africano que habitava o país, como a soberania alimentar e o trabalho digno, expresso na batalha pelas roças próprias, pela abolição do chicote e, obviamente, pela abolição geral da escravidão e do sistema de plantation. No sentido apontado por Alyssa Sepinwall,¹³ fazer da Revolução Haitiana um apêndice necessário da Revolução Francesa é trivializar o sentido independente de liberdade produzido pelos haitianos.

A impensabilidade da Revolução Haitiana evidencia a presença atmosférica daquele passado. O cerco ocidental ao Haiti independente, com a imposição de dívidas, invasões e práticas neocoloniais, aprofundou o silêncio. Isso colaborou para que a Revolução passasse a ser vista como

13 Sepinwall, “Still Unthinkable?”.

um evento distante, improvável e exótico, desprovido de explicações racionais. Ao se afastarem as explicações históricas, políticas e econômicas, a Revolução virou um mito, um *deus ex machina*, um não-evento. Mas a impensabilidade também reside nos temas escancarados pela Revolução, que, mais de dois séculos depois, continuam a constituir o nosso mundo, ainda que sufocados pelo debate público dominante. Falar da Revolução Haitiana é falar do colonialismo, da escravidão e do racismo, da hipocrisia das potências e líderes ocidentais, das conexões escandalosas entre modernidade e imperialismo, dos genocídios como válvula de escape para os interesses dos canalhas engravatados.

A Revolução Haitiana revela o poder do arquivo, “de definir o que é e o que não é um objeto sério de pesquisa e, conseqüentemente, de menção”.¹⁴ Sobretudo, ela revela o peso de um arcabouço cognitivo que nega a humanidade da população negra e dos demais povos não-brancos. Por trás do rechaço de que os africanos ex-escravizados poderiam ter um programa político próprio, está uma ontologia em que a agência negra é inexistente ou só pode existir como patologia, aberração, irracionalidade ou algo provocado por influências externas, como a sabedoria branca ou impulsos biopsicológicos. Assentada na negação da humanidade plena daquele que não é semelhante, essa ontologia naturaliza o sistema de dominação, na medida em que reconhecer a possibilidade da resistência – seja no passado, no presente ou no futuro – é reconhecer a possibilidade de falhas desse mesmo sistema e daqueles que dele são beneficiados.

Trouillot nos fornece uma série de subsídios para pensar como a epistemologia colonial molda a escrita da história. Sua argumentação destaca como o racismo enquadra o que é digno de atenção e apaga determinados registros dos fatos; silencia ou esvazia de significado o conteúdo político das ações praticadas por grupos subalternizados; determina os marcos e instrumentos culturais com os quais se acessa o passado; produz uma geopolítica conceitual do conhecimento isomórfica ao imperialismo; forja uma ontologia ancorada na inexistência da humanidade plena dos

14 Trouillot, *Silencing the Past*, p. 99.

grupos não-brancos.¹⁵ Como registram Drexel G. Woodson e Brackette F. Williams e Laurent Dubois,¹⁶ trata-se de uma crítica territorializada na experiência do Caribe, que enfrenta e dilui as dicotomias produzidas pela teoria social ocidental, como escravizado vs. campesinato; escravizado vs. trabalhador; campesino vs. capital; local vs. global; centro vs. periferia; selvagem vs. civilizado; cultura vs. raça; trabalho de campo vs. etnografia.

REMIXANDO A TEORIA DO DIREITO COM TROUILLOT

A paisagem expressa por Trouillot nos permite um confronto radical com a forma como o direito introduz a história no seu campo de conhecimento. Neste ponto, o diálogo com este campo é oriundo das minhas experiências como professor de história e teoria constitucional, bem como da reflexão sobre como os espaços do direito produzem memória, a exemplo dos manuais práticos, do senso comum compartilhado em sala de aula, dos eventos, peças e decisões, da estrutura arquitetônica e visual nos seus edifícios e do discurso teórico e científico.

Em geral, o conhecimento jurídico é marcado por uma visão que corta a realidade em dois planos. De um lado, encontra-se o plano normativo (ideal), constituído por diretrizes de conduta, princípios e valores a serem seguidos e perseguidos. Esse plano é a casa do dever-ser, no qual aparecem as diversas formas pela qual a norma se manifesta – o direito positivo,

15 Nesse contexto, utiliza-se a ideia de inexistência no sentido atribuído por Eduardo Oliveira e Oliveira a partir das categorias de zona do ser e zona do não ser elaboradas por Frantz Fanon. Veja: Eduardo de Oliveira e Oliveira, *Contraideologia da mestiçagem*, Rio de Janeiro: Zahar, 2025; Frantz Fanon, *Pele negra, máscaras brancas*, São Paulo: Ubu Editora, 2020. Para a utilização dessas categorias no âmbito do direito, veja: Thula Pires, “Racializando o debate sobre direitos humanos”, *SUR-Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 15, n. 28 (2018), pp. 65-75.

16 Drexel G. Woodson e Brackette F. Williams, “Michel-Rolph Trouillot: a Selective Bibliography”, *Caribbean Studies*, v. 40, n. 1 (2012), pp. 157-162, ; Laurent Dubois, “Michel-Rolph Trouillot (1949-2012)”, *Hispanic American Historical Review*, v. 93, n. 4 (2013), pp. 685-690, .

as decisões judiciais, os costumes, uma ordem de valores e princípios. A norma tem como objetivo regulamentar o poder e criar filtros de validade, correção, disputa e legitimação das ações humanas. Do outro lado, há o plano dos fatos (entendido também como material ou real): relações sociais, disputas políticas e dinâmicas de poder. Formado pela concretude, esse plano trata de como as instituições políticas e agentes sociais interagem e se enfrentam na distribuição de riqueza e poder dentro de uma ordem produtiva determinada.

A partir desse quadro analítico fundamental, a história nos ajudaria a entendê-lo na formação concreta das distintas regiões da modernidade. Portanto, é um quadro manipulado a partir de uma geopolítica histórica da relação entre norma e fato. No plano normativo, as interpretações hegemônicas demarcam a cisão entre centro (Europa e Estados Unidos, países industrializados e que seriam modelos de consolidação do estado constitucional) e periferia (realidades pós-coloniais nas Américas, África e Ásia). No centro, em razão das circunstâncias históricas, o direito teria adquirido um grau mais elevado de autonomia perante as demais dinâmicas sociais. Com isso, o sistema jurídico teria mais capacidade de constranger e estabilizar expectativas comportamentais e institucionais. Por outro lado, nas periferias do mundo, o direito seria incapaz de atuar neste sentido, gozando de elevado grau de ineficácia. Ele não atua como um filtro corretivo e moral da ação humana. Ao contrário, sem sua capacidade de validação, o direito é esvaziado do seu conteúdo normativo, tornando-se idealizado (fora do lugar e desconectado das relações sociais locais), insincero (mero instrumento de dominação, construído sem a intenção de produzir efeitos concretos) ou simbólico (a inefetividade do direito cria uma ilusão da realidade suavizadora da tensão social e mantenedora da ordem estabelecida, em que, por um lado, as elites esvaziam e manipulam retoricamente as normas e, por outro, o povo torna-se passivamente desiludido e incapaz de formular uma crítica transformadora)

Essa percepção da operação do plano normativo no centro e na periferia da modernidade é complementada pela análise dos fatos. No centro

da modernidade, há uma aproximação e convergência das relações sociais, políticas e econômicas em relação ao direito, isto é, o direito é eficaz e fornece códigos de operação legal e democrática para a ação de agentes e instituições. Essas relações tem a linguagem jurídica como um meio, passando a ser balizadas, validadas e legitimadas pelas normas socialmente aceitas, com ênfase naquelas emanadas pelo estado. A cidadania seria a expressão basilar desse fenômeno, em que indivíduos e grupos se organizaram politicamente para negociar seus interesses de acordo com os direitos e regras estabelecidas pelo sistema jurídico-constitucional.

Por outro lado, nas periferias da modernidade haveria o império das relações de poder, em que as forças políticas, econômicas e tradicionais se sobrepunham ao sistema jurídico. Nestes espaços, preponderaria o mandonismo, o favor, o arbítrio, o capricho e o autoritarismo puro. As fronteiras entre público e privado seriam inexistentes ou fracas, as instituições políticas seriam cooptadas pelos interesses dos poderosos e inexistiria uma cultura popular informada pela cidadania crítica, ou seja, com um programa político consciente e democratizante. Nos contextos periféricos, o povo seria passivo ou inexistente (pois quem nunca ouviu de um jurista a ideia de que no Brasil não há um povo?), movido apenas por interesses particularistas, reativos e desprovidos de conteúdo ético. Ele não teria cultura cívica nem consciência política. Conjunto de subcidadãos pautados pela lógica da “estadania”,¹⁷ isto é, de que favores (e não direitos) são concedidos do alto para baixo, os setores populares desconheciam os valores da igualdade, da liberdade e de que a dignidade é conquistada no enfrentamento social.

À luz desses aspectos, retomar os argumentos de Trouillot pode nos fornecer um quadro alternativo para pensar o direito na modernidade. Vamos partir de uma reconsideração dos mesmos pontos de partida,

17 Menção ao conceito de José Murilo de Carvalho, presente em seu livro sobre a história da cidadania no Brasil. Pelo seu didatismo e diálogo com a teoria das ondas de direitos de Thomas Marshall, esse livro é muito querido pelos juristas, sendo uma referência constante em ementas, grupos de estudos e cursos. Não poucas vezes, é a única e “mais atualizada” referência que muitos de nós temos do campo da história. José Murilo de Carvalho, *Cidadania no Brasil. O longo caminho*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

os planos normativo e fático, para, ao final, questionar seus pressupostos conceituais.

No plano normativo, as concepções de Trouillot diluem a cisão entre centro e periferia na modernidade, em especial a ideia de que processos políticos e as lutas por igualdade e liberdade têm como vanguarda os países centrais, restando aos territórios periféricos o papel de copiadores, esvaziadores e deturpadores de ideias originais de outros lugares. Além da ênfase na circularidade e no zigue-zague das ideias político-jurídicas, o instrumental de *Silenciando o passado* nos chama a atenção para a originalidade e especificidade dos programas políticos que emergem nas realidades que mais diretamente lidam com a violência colonial. Portanto, Trouillot nos impele a ampliar a cartografia moral a respeito da construção normativa moderna, retirando o protagonismo das elites globais, em particular daquelas oriundas da Europa e dos Estados Unidos.

Ainda no plano normativo, Trouillot nos ajuda a entender como as diretrizes de conduta, os princípios, o conteúdo legal e os valores apreçados pelo sistema jurídico foram constituídos pela e constituidores da violência colonial. Isto é, ao redor do globo e não somente nos ditos países centrais, o direito foi um meio de disputa das ideias de liberdade e igualdade, do qual a ontologia (a estrutura de conhecimento) racial herdada do colonialismo fez parte. Ao invés de uma teoria da eficácia jurídica baseada na divisão entre centro e periferia da modernidade, precisamos antes de uma teoria anticolonial da norma atenta a construção global da “raça”, capaz de reparar a forma tensa, negociada e escalonada pela qual o racismo informou a prática jurídica em distintos contextos, inclusive as narrativas sobre essa prática. Como já explicitado em outro momento¹⁸, a divisão linear entre centro e periferia é incapaz de enxergar como as dinâmicas coloniais informaram o conteúdo da regulação normativa produzida na construção do estado moderno. Ela também marginaliza o impacto das

18 Pedro Argolo, Evandro Piza Duarte e Marcos Vinicius Lustosa Queiroz, “A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a Modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre Racismo e Sistema Penal”, *Universitas Jus*, v. 27, n. 2 (2016), 63.

lutas emancipatórias de sujeitos não-brancos na disputa dos sentidos do sistema jurídico. Por fim, focada na teoria da ineficácia, o conhecimento jurídico exime-se de perscrutar como o direito produziu espaços de luta entre poderosos e subalternos no sul global.

No plano fático, além de enfatizar a circularidade dos processos políticos, sociais e econômicos, a crítica de Trouillot à cisão entre centro e periferia pluraliza os sujeitos históricos e insere radicalmente a participação política dos grupos subalternizados. Essa leitura impele a entender nos seus próprios termos as reivindicações, programa e estratégias desses sujeitos e sujeitas, sem desconsiderar o lugar que ocupam na ordem global. Rechaça-se, portanto, concepções apassivadoras ou de que os subalternizados agiriam somente por influências externas ou por interesses circunstanciais, numa espécie de reação instintiva desprovida de consciência política. Trouillot nos instiga inclusive a redimensionar a palavra “resistência”, vasculhando as diferentes formas cotidianas de negociar, disputar, divergir e ousar outro mundo que não se enquadram no que a cultura histórica ocidental enquadrrou como “política”, sempre determinada pelos apagamentos de raça, gênero e classe.

Também no plano fático, a centralidade da “raça” questiona as divisões comuns a respeito dos estilos modernos e tradicionais de dominação, na medida em que o racismo revela justamente como o arbítrio, o capricho e o despotismo fazem parte do coração do sistema jurídico na modernidade. Isto é, a “raça” informa a maneira como a burocratização e a juridificação foram estruturadas em distintos territórios a servir como instrumento de operação das fronteiras entre as zonas do ser e do não ser. O direito moderno é forjado como racionalização da brutalidade colonial, fazendo da suposta exceção a norma cotidiana, do extraordinário da desumanização o ordinário para as maiorias da humanidade.

Ao questionar as verdades dicotômicas da cultura histórica ocidental, Trouillot põe um último alerta para a forma como a teoria do direito lida com a história. A distinção-sobreposição entre historicidade 1 e historicidade 2 serve para pensar a distinção-sobreposição entre real e ideal,

plano fático e plano normativo. Enfrentando os excessos do construtivismo, em que a história é entendida como pura narrativa, Trouillot argumenta que o processo socio-histórico goza de uma certa autonomia, na medida em que a história não é suscetível de invenções indefinidas e requer algum tipo de credibilidade. Por outro lado, a fronteira entre o processo socio-histórico e o que se conta dele é contingente e ambígua, na medida em que é constituída pelo poder e, logo, está em constante disputa.

Com isso, Trouillot está chamando a nossa atenção para a materialidade da linguagem, isto é, o conjunto de fontes, arquivos, representações, narrativas e discursos não está isolado em uma esfera abstrata, aérea, simbólica, ideológica ou imaginária. Não há uma divisão estanque entre linguagem e a realidade que ela descreve. Disputas, lutas e poder constituem a linguagem, assim como a linguagem constitui essas mesmas disputas, lutas e poder. A autonomia entre um campo e outro é sempre contingente e ambígua, exigindo uma teorização capaz de levar esse elemento a sério.

No plano do direito, as considerações de Trouillot dialogam com a perspectiva de Menelick de Carvalho Netto. Segundo este último, não é possível falar de um plano ideal (normativo) descolado do real (fático), da mesma forma que não é possível conceber um ideal fora do real. Para Menelick, a própria oposição entre direito ideal (formal) e direito real (pragmática político-jurídica) é uma “armadilha conceitual” e idealizada, na medida em que eterniza o que pretende denunciar. Por um lado, é incapaz de revelar a “natureza de idealidade normativa das terríveis pretensões idealizantes que ganham curso sob a capa do que denomina ‘realidade’”, por outro, crê em um poder absoluto de regulamentação do direito. Ao se voltar para a normatização de condutas futuras, o direito moderno é inerentemente contingente: ele assume o “risco do eventual descumprimento de suas condutas” e, com isso, ele é também alvo de disputa em torno das expectativas que enuncia.¹⁹

19 Menelick de Carvalho Netto, *Teoria da constituição e direito constitucional*, Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, p. 72.

Portanto, a separação rígida entre plano normativo e plano fático possui duas deficiências compreensivas. Primeiro, marginaliza a concepção de risco eventual do descumprimento das normas jurídicas. Com isso, silencia ou trivializa as disputas e lutas provocadas e produzidas em torno da norma, especialmente aquelas produzidas por grupos subalternizados. Segundo, não percebe que a própria existência da norma formal requer o mínimo de internalização social. Não há, portanto, norma formal isolada dos embates em torno do poder, que, pela sua própria natureza de ser, não é forjado pelas classes dominantes de forma autônoma, ainda que assim possa se apresentar.

Ao tematizar a contingência entre ideal e real, entre representação e processo socio-histórico, a conversa entre Trouillot e Menelick põe em evidência a tensão, os paradoxos, as disputas e as contradições entre esses dois planos, seja na história, seja no direito. É uma conversa que amplifica nosso imaginário moral e crítico a respeito do passado, objetivando a construção de um futuro mais democrático. Pois como Menelick aponta, ressoando o paradigma haitiano de Trouillot: “as tradições de qualquer comunidade político-jurídica são sempre plurais, por mais autoritárias que possam ser as eventualmente vitoriosas ao longo de sua história”.²⁰

A perspectiva de todo o mundo

No capítulo quatro de *Silenciando o passado*, chamado de “Bom dia, Colombo”, Trouillot descreve o processo de “sanitarização” da história realizado por celebrações, paradas públicas, monumentos e datas comemorativas. Trata-se de um mecanismo que transforma processos complexos em uma narrativa limpa, simples, coerente, sem farpas e sem espaço para visões dissidentes. É uma forma de impor o silêncio sobre eventos que são ignorados, ao mesmo tempo em que preenche esse silêncio com narrativas

20 Carvalho Netto, *Teoria da constituição*, p. 72.

de poder sobre os eventos que são celebrados. Essa operação trivializa o processo histórico e mistifica a escrita da história.²¹

A “sanitarização” da história é o “retirar a gordura” dos juristas. Entre os juristas, esse silenciamento não ocorre somente quando um assistido entra na sala para contar a história por trás da violação dos seus direitos. Ele também ocorre nas grandes teorias que circulam nos espaços de produção do conhecimento, que informam a ontologia do senso comum jurídico. Teorias sanitarizadas que não possuem espaço para o reparo, para a escuta atenta e cuidadosa, para a formulação das perguntas adequadas. Teorias generalistas que não permitem dissidências do ponto de vista interno e externo. Elas são incapazes de confrontar o poder (racial, de gênero, de classe) na estruturação do campo do que pode ser dito e não-dito e, ao mesmo tempo, de contar uma história em que todas as perspectivas importam.

Tão afeitos a demarcar a diferença dentro do seu próprio campo, entre profissionais e professores-pesquisadores, os juristas precisam lidar com uma base de pensamento que é comum a todos nós do direito: uma postura iluminista-imperialista ausente da ética da reparação, que mimetiza na teoria e na prática a concepção de que o “povo” precisa ser salvo, melhor ainda se for salvo por nós.

A perspectiva de Trouillot é um antídoto contra o monumentalismo da história oficial dos juristas, presente no pensamento dos “celebrados” cientistas do direito, que apenas espelha teoricamente os quadros, placas, homenagens e bustos espalhados em faculdades e tribunais Brasil afora. Contra essa arrogância espalhafatosa, Trouillot nos fala de uma história cuidadosa, acautelada e precavida, em que importa aquilo que é ordinário, não percebido à primeira vista, ou que é tomado como mero detalhe. Trouillot nos faz um chamado a recontar a “história” do Ocidente de uma maneira que traga à frente a perspectiva de todo o mundo.²² Por um lado, isso significa uma história em que as pessoas não-brancas não sejam silenciadas ou

21 Trouillot, *Silencing the Past*, p. 118.

22 Trouillot, *Silencing the Past*, p. 107.

reduzidas aos estereótipos de dominados, subjugados, passivos, omissos e alienados. Por outro, impõe uma história em que a escravidão, o racismo e o colonialismo, assim como as lutas contra esses sistemas de opressão, não sejam reduzidos, quando muito, a meras notas de rodapé distrativas em uma estrutura narrativa maior.

Logo no prefácio de *Silenciando o passado*, Trouillot revela que suas primeiras e, talvez, mais importantes lições de história eram as conversas de domingo entre seu tio e seu pai, que, antes de historiador, era advogado. Sempre fico pensando como essa presença de um jurista-historiador impactou a maneira como Trouillot pensa a história. Pois não se trata apenas de uma postura de pensar o passado mediado pelo presente, na medida em que a escrita da história de Trouillot é uma escrita engajada com os dilemas e as pessoas do seu próprio tempo. Uma ética não da fidelidade a um passado que simplesmente estaria lá, mas da *autenticidade*: reparar os silêncios na história para reparar as injustiças do agora.

Atentar-se à contingência é saber que o poder e a possibilidade de justiça já estão na própria narrativa. Novamente, nos gestos simultâneos de perguntar, ouvir e dar uma satisfação moral apropriada à comunidade política a que se pertence. Assim como na história, a reparação reside nesta diferença-sobreposição inescapável entre importar-se e consertar.

doi: 10.9771/aa.v0i72.72000

O artigo apresenta contribuições da obra *Silenciando o passado*, de Michel-Rolph Trouillot, para repensar a maneira como a teoria do direito dialoga com a história. Primeiramente, o texto aborda o instrumental analítico do livro, dando destaque à forma como a Revolução Haitiana é tematizada para trabalhar os vínculos entre poder, história e racismo. Em seguida, a abordagem de Trouillot é utilizada para confrontar a forma como a teoria do direito hegemônica compreende a relação entre o plano normativo e o plano fático à luz de uma certa visão da história da modernidade. A conclusão é de que *Silenciando o passado* fornece elementos para que a historicização do direito seja capaz de reparar o poder da violência colonial no processo socio-histórico e no que se diz sobre ele.

Michel-Rolph Trouillot | Revolução Haitiana | História do Direito

REPAIRING THE PAST: A CONVERSATION WITH MICHEL-ROLPH TROUILLOT ABOUT HISTORY, LAW, AND JUSTICE

*The paper presents contributions from Michel-Rolph Trouillot's book, *Silencing the Past*, to rethink how legal theory engages with history. First, the text addresses the book's analytical framework, highlighting how the Haitian Revolution is thematized to explore the links between power, history, and racism. Next, Trouillot's approach is used to confront how hegemonic legal theory understands the relationship between the normative and factual planes in light of a particular view of the history of modernity. The conclusion is that *Silencing the Past* provides elements for a historicization of law capable of redressing the power of colonial violence in the sociohistorical process and in what is said about it.*

Michel-Rolph Trouillot | Haitian Revolution | History of Law